



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2019, PROCESSO Nº 402/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), ALTERANDO O *CAPUT* DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.897, DE 10 DE MARÇO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS TELEFONES ÚTEIS EM PRÓPRIOS PÚBLICOS E PONTOS DE ÔNIBUS E TÁXI, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.926, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2020, PROCESSO Nº 247/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, AFIXAREM CARTAZES INFORMATIVOS RELATIVOS À PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE CAUÇÃO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA)

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
402/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 113 /2019

PROCESSO Nº 402/2019

Altera o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, que dispõe sobre a divulgação dos telefones úteis em próprios públicos e pontos de ônibus e de táxi, e dá outras providências, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009.

§) COMISSÃO(OES) DE: _____

29 / 08 / 2019

PRESIDENTE

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.897, de 10 de março de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 2.926, de 14 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a colocar os números de telefones úteis, inclusive do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher, em próprios municipais, em especial nas escolas da rede pública municipal de ensino, e em pontos de ônibus e de táxi, onde houver espaço.

PARÁGRAFO ÚNICO -”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade deixar visível aos alunos da rede pública municipal de ensino de Diadema os números dos telefones do Conselho Tutelar, da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Criança e o Adolescente e da Delegacia de Defesa da Mulher.

Como é de conhecimento dos Srs. Vereadores, bem como da sociedade diademense, muitas crianças, assim como muitas mães, são vítimas da violência doméstica e não possuem as informações necessárias de como efetuar a denúncia de maus-tratos.

Este serviço, sendo demonstrado nas escolas, mesmo que através de cartazes, pode vir a servir como forma de propiciar ao aluno vítima ou de membros da família a possibilidade de denúncia.

Ante o exposto, solicito aos Srs. Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei, como mais uma forma de contribuição para a diminuição de maus-tratos a crianças, adolescentes e mulheres.

Diadema, 22 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

247/2020

Protocolo - Lizete

Art. 4º - Os usuários destes serviços que verificarem o não cumprimento desta Lei, poderão promover denúncia aos órgãos competente, para sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de Dezembro de 2020.


Vereador TALAB LUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

247/2020

Protocolo - Lizete

JUSTIFICATIVA

A negativa de atendimento por hospitais particulares é assunto reclamado no PROCON Estadual. As redes privadas de atendimento hospitalar não podem exigir do consumidor caução com cheque ou qualquer outra forma de garantia para que o tratamento médico de emergência ou urgência seja realizado. A exigência de caução contraria a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Código Civil e determinações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Desde 2003, a Resolução Normativa nº 44 da ANS proíbe qualquer tipo de garantia adicional antecipada para internação ou atendimento emergencial de doentes nos hospitais. O Código de Defesa do Consumidor considera a conduta uma prática abusiva, que coloca o consumidor em uma desvantagem exagerada, causando desequilíbrio na relação contratual, expondo o paciente e familiares a uma situação constrangedora.

“Os hospitais, clínicas particulares e as operadoras de planos de saúde têm a obrigação de respeitar o direito constitucional à vida e o direito do consumidor que garante a todo e qualquer cidadão o primeiro atendimento nos casos de urgência e emergência.”

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. O acórdão recorrido, ao afastar a limitação da citada Resolução nº 283/91 do INAMPS, que veda a complementariedade a qualquer título, atentou para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, o de assistência à saúde” (RE 226.835, relator ministro Ilmar Galvão, julgamento em 14-12-99, DJ de 10-3-00). No mesmo sentido: RE 207.970, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22-8-00, DJ de 15-9-00).

Não se quer aqui sobremaneira defender que o atendimento nos hospitais da rede privada seja feito indiscriminadamente devendo o hospital arcar com o ônus caso o paciente não tenha como pagar o atendimento e a internação hospitalar, até porque para esses casos existem os hospitais públicos.

Todavia o que se tem percebido são abusos praticados contra pacientes que, em alguns casos, por toda uma vida, poucas vezes precisaram de atendimento de urgência e emergência, muitos deles idosos, que dada sua condição, pagam prestações altíssimas aos famigerados e insaciáveis Planos de Saúde, e quando realmente vêm a precisar do atendimento efetivo, muitas vezes em situações de extrema gravidade, encontram obstáculos burocráticos, dada a relação “capenga” e de desconfiança existente entre a Rede de Hospitais Privados e a de Planos de Saúde, o que, diga-se de passagem, nada tem o consumidor, adimplente com as prestações de seu Plano de Saúde, a ver com isso, uma vez que quer apenas ver respeitado o seu direito sagrado de ser atendido.

Tal problema surge do receio dos hospitais privados em não verem repassados os custos, que tiveram com o paciente, pelo Plano de Saúde respectivo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 5

247/2020

Protocolo - Lizete

Assim, na prática, para que o consumidor venha a ser efetivamente atendido, mesmo em situações de urgência e emergência, terá que desembolsar um “cheque-caução” que antes de garantir uma despesa sua, na verdade está a garantir o repasse que deveria ser feito pelo fornecedor do Plano de Saúde que com ele contratou.

Assim, não se vê outra saída ao consumidor lesado, a não ser pagar a quantia como atendimento particular e depois se ver ressarcido pelo Plano de Saúde, sabe-se quando, desembolsar depósito (“cheque-caução”) para liberar seu atendimento, ou não querendo se sujeitar a veemente abusividade, procurar o Judiciário (e isso quando tratar-se de caso em que haja tempo hábil para o paciente), como se tem verificado através da enxurrada de ações de Obrigação de fazer com pedido liminar e alvarás judiciais, visando compelir os hospitais privados e os respectivos Planos de Saúde a cumprir aquilo que é de direito ao consumidor.

Diadema, 03 de Dezembro de 2020.

~~Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 58 /2019

PROCESSO Nº 670 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, e dá outras providências.

07/11/2019
for Cícero Antônio da Silva
PRESIDENTE

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, que visa à conscientização sobre as consequências dessa síndrome e sobre os meios necessários para evitar a contaminação e a proliferação da doença.

ARTIGO 2º - São diretrizes da Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré:

- I – buscar a participação dos estabelecimentos municipais de saúde e de ensino nas atividades voltadas à conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré;
- II – promover ações em locais e regiões de maior incidência da síndrome;
- III – informar os munícipes sobre a síndrome e suas consequências, bem como sobre as formas de contaminação e proliferação da doença.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de novembro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca implantar, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré. A síndrome de Guillain-Barré é uma doença de origem autoimune, que ocorre devido à produção inapropriada de anticorpos, que passam a atacar a bainha de mielina, que é uma substância que recobre e protege os nervos periféricos. Como alguns vírus e bactérias podem possuir proteínas semelhantes às presentes na bainha de mielina, em alguns casos, eles podem levar o sistema imunológico a criar anticorpos contra essas proteínas, passando a atacar não só o vírus invasor, mas também a bainha de mielina. O ataque dos anticorpos cria um intenso processo inflamatório que leva à destruição da bainha de mielina, que bloqueia a passagem dos estímulos nos nervos motores, ocasionando, assim, paralisia muscular com pouca ou nenhuma diminuição da sensibilidade.

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), ela também está ligada aos casos de Zika Vírus. A exemplo dos casos de Microcefalia também associado ao mesmo agente transmissor, já temos casos ocorrendo em todo o Brasil por conta da proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*. De acordo com o último boletim da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (Sesab), divulgado em agosto de 2015, foram confirmados 50 casos da doença neste ano. Em nota, o Ministério da Saúde informou que não dispõe do número total de casos no país em razão da doença não ser de notificação compulsória, mas afirmou que, no ano passado, foram registrados 65.884 procedimentos ambulatoriais e hospitalares no SUS em decorrência de Guillain-Barré.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 05 de novembro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 158/2019 - PROCESSO Nº 610/2019

Apresentou o Vereador Cícero Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei visa à conscientização sobre as consequências dessa síndrome e sobre os meios necessários para evitar a contaminação e a proliferação da doença.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“este Projeto de Lei busca implantar, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré. A síndrome de Guillain-Barré é uma doença de origem autoimune, que ocorre devido à produção inapropriada de anticorpos, que passam a atacar a bainha de mielina, que é uma substância que recobre e protege os nervos periféricos”*.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

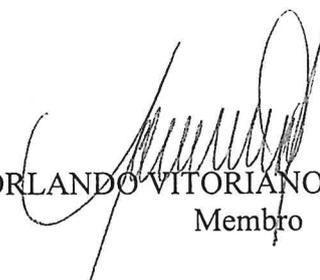


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 158/2019 - PROCESSO Nº 610/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, fica criada a referida Campanha, que tem como diretrizes buscar a participação dos estabelecimentos municipais de saúde e de ensino nas atividades voltadas à conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré; promover ações em locais e regiões de maior incidência da síndrome; e informar os munícipes sobre a síndrome e suas consequências, bem como sobre as formas de contaminação e proliferação da doença.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o ataque dos anticorpos cria um intenso processo inflamatório que leva à destruição da bainha de mielina, que bloqueia a passagem dos estímulos nos nervos motores, ocasionando, assim, paralisia muscular com pouca ou nenhuma diminuição da sensibilidade. De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), ela também está ligada aos casos de Zika Vírus. A exemplo dos casos de Microcefalia também associado ao mesmo agente transmissor, já temos casos ocorrendo em todo o Brasil por conta da proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*”.

Consoante dispõe o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, compete ao Município legislar sobre direito local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente

Ver. JEACAZ COELHO MACHADO
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 158/2019, Processo nº 610/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Cícero Antônio da Silva, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“este Projeto de Lei busca implantar, no âmbito do Município de Diadema, Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré. A síndrome de Guillain-Barré é uma doença de origem autoimune, que ocorre devido à produção inapropriada de anticorpos, que passam a atacar a bainha de mielina, que é uma substância que recobre e protege os nervos periféricos”*.

O Projeto de Lei em comento institui a Campanha Permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, que visa à conscientização sobre as consequências dessa síndrome e sobre os meios necessários para evitar a contaminação e a proliferação da doença.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls 10

610/2019

Protocolo - Joelma

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 158/2019 – Processo nº 610/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 12

610/2019

Protocolo - Joelma

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 158/2019, PROCESSO Nº 610/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA que institui, no âmbito o Município de Diadema, a Campanha permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Campanha visa à conscientização sobre a as consequências da Síndrome de Guillain-Barré e os meios necessários pra evitar a contaminação e a proliferação dessa doença.

As diretrizes da Campanha de acordo com a propositura são: buscar a participação dos estabelecimentos municipais de saúde e de ensino nas atividades voltadas para a conscientização Síndrome de Guillain-Barré; promover ações em locais e regiões de maior incidência da síndrome; e informar os munícipes sobre a síndrome e as suas consequências, bem como sobre as formas de contaminação e proliferação da doença.

A propositura ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 158/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 12 de novembro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 13

610/2019

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 158/2019

PROCESSO Nº 610/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO O MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE GUILLAIN-BARRÉ.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito o Município de Diadema, a Campanha permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito o Município de Diadema, a Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré que visa à conscientização sobre a as consequências da Síndrome e os meios necessários pra evitar a contaminação e a proliferação da doença.

As diretrizes da Campanha vêm arroladas nos incisos do artigo 2º e são: buscar a participação dos estabelecimentos municipais de saúde e de ensino nas atividades voltadas para a conscientização Síndrome de Guillain-Barré; promover ações em locais e regiões de maior incidência da síndrome; e informar os munícipes sobre a síndrome e as suas consequências, bem como sobre as formas de contaminação e proliferação da doença.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, nos conta que a Síndrome de Guillain-Barré é uma doença autoimune que comumente é desencadeada pela infecção do organismo por alguns tipos de vírus e bactérias. A síndrome ocorre quando o corpo cria anticorpos contra estas variedades de micro organismos que acabam atacando, além da infecção, também a bainha de mielina, que é a substância que protege e recobre os nervos periféricos, ocasionando paralisia muscular sem a perda de sensibilidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 14

610/2019

Protocolo - Joelma

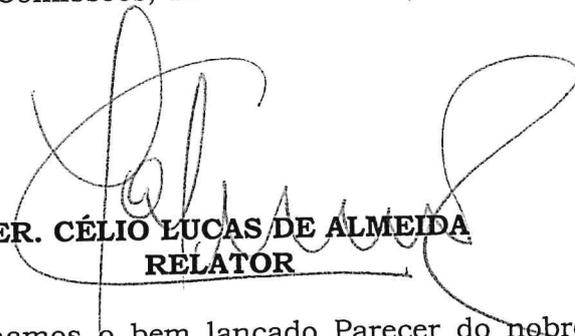
O nobre Vereador esclarece que a Síndrome de Guillain-Barré pode ser causada pelo Zika Vírus, transmitido pelo mosquito Aedes Aegypti.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 158/2019, na forma como se encontra redigido.

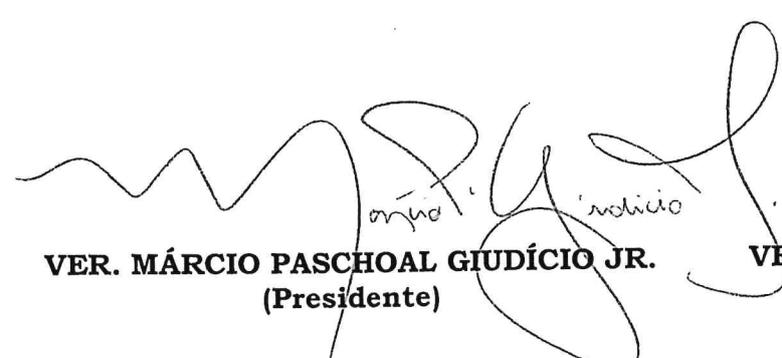
Salas das Comissões, 12 de novembro de 2019.



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha permanente de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)